



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1002201-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/09/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2009)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
DA MATA

INTERESSADOS: Srs. ALDI CONSTANTINO SAMPAIO DOS SANTOS,
ANA MARIA DE MORAES FERREIRA, ÂNGELO LABANCA ALBANEZ
FILHO, EDINALDO BATISTA DA SILVA, ETTORE LABANCA, GUSTAVO
CAVALCANTI SAMUEL, HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES, IVALDECI
HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO, IVALDO BELTRÃO MARTINS, JOSÉ
AMARO BARBOSA DA SILVA, JOSE MIR TEOTÔNIO DE MELO, MAURA
CAVALCANTI DE MORAIS E SEVERINA BRITO DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786,
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, TERCIANA
CAVALCANTI SOARES – OAB/PE Nº 866-B, DIMITRI DE LIMA
VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536-D, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO –
OAB/PE Nº 26.082, E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE
Nº 26.813

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAQMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1506/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002201-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as Contas de Governo compreendem, primordialmente, a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, sem observar a orientação contida na Decisão T. C. nº 1.346/07;

CONSIDERANDO a parcial estruturação do Sistema de Controle Interno, contrariando os termos da Resolução T.C. nº 001/2009 (Anexo II);

CONSIDERANDO as inconsistências e divergências contábeis identificadas pela auditoria, o que compromete a confiabilidade dos demonstrativos contábeis, em desatenção às normas de controle interno e contábeis vigentes;

CONSIDERANDO que não foram observados os requisitos legais para a contratação temporária de pessoal, tampouco foram remetidos ao TCE-PE a documentação relativa a tais atos de admissão, ocorridos no exercício financeiro de 2009, contrariando a Constituição Federal (artigos 37 e 71, inciso III) e a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a deficiência nos mecanismos de controle de despesas, no que se refere à sua devida comprovação, contrariando as normas de controle





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

interno vigentes, a Constituição Federal (artigos 31, *caput*, e 74) e a Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 62 e 63);

CONSIDERANDO o pagamento aos professores contratados de remuneração inferior à dos servidores efetivos, desatendendo ao disposto na legislação municipal (artigo 7º da Lei Municipal nº 2.238/09);

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Ettore Labanca, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe a consequente quitação nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

Dar, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial no que se refere à Despesa Total com Pessoal e ao repasse de duodécimos à Câmara Municipal.

b) Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RPPS e ao RGPS/INSS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

c) Elaborar os demonstrativos contábeis, em especial aqueles exigidos pela LRF (RREO e RGF), em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64.

d) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93).

e) Preencher o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária com a mesma base de dados do sistema contábil.

f) Observar as orientações contidas na Resolução T.C. nº 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura Municipal.

g) Demonstrar perante este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação, que tomou as medidas necessárias ao cumprimento das ações contidas no Plano de Ação referente à Estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, conforme previsto na Resolução T. C. nº 001/2009.

h) Realizar procedimentos administrativos, de forma a garantir melhor acompanhamento na composição e elaboração da documentação que deve constar na Prestação de Contas do exercício, a ser encaminhada





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

tempestivamente e de forma completa ao TCE-PE, nos termos da Resolução correspondente.

- i) Alterar a legislação municipal que permite o prazo máximo de 04 anos para as contratações temporárias por excepcional interesse público.
- j) Não aplicar os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde fora do Fundo Municipal de Saúde.
- k) Pagar no dia do vencimento todas as obrigações.
- l) Adotar mecanismos de controle para o acompanhamento das metas fiscais e das prioridades definidas na LDO.
- m) Publicar as justificativas das dispensas e inexigibilidades de licitação, a fim de não comprometer o Princípio da Publicidade.
- n) Elaborar os demonstrativos da LRF (RGF e RREO) de acordo com os modelos estabelecidos na Portaria nº 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- o) Publicar corretamente e dentro do prazo os demonstrativos de saúde e educação referentes ao RREO.

Por fim, DETERMINAR que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

MNC/ML

